



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

PARECER JURIDICO Nº058/2022/PJ/SEMURB

SANTARÉM, 07 DE JULHO DE 2022.

INTERESSADO: SEÇÃO DE LICITAÇÕES – SEMURB.

SRA. ANA ERIKA MAIA DE SIQUEIRA.

ASSUNTO: EMISSÃO DE PARECER SOBRE O 7º TERMO ADITIVO CONTRATUAL DA EMPRESA AUTO POSTO FLORESTA – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER NECESSIDADES DESTA SECRETARIA.

CONTRATO INICIAL Nº 012/2021-SEMURB

EMPRESA CONTRATADA: AUTO POSTO FLORESTA LTDA.

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se novamente de demanda encaminhada pelo Núcleo Técnico de Licitações e Contratos – NTLC, desta Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos - SEMURB, que em suma versa sobre o reequilíbrio econômico contratual dos preços praticados no objeto do Contrato nº 012/2021, tendo como empresa contratada, denominada Auto Posto Floresta, vinculada ao CNPJ nº 05.610.038/0001-18, onde postula novamente este ano o reequilíbrio econômico do mencionado contrato, que está vigente, e pelo que consta, atendendo a contento as necessidades dessa Secretaria, justificando pela instabilidade (para mais e para menos) de preço do objeto contratado.

Ressalto que pleitos aproximados e de mesma natureza, já constam no arcabouço desta Consultoria Jurídica, precisamente em abril, maio e junho do ano corrente, eis que constou a época um pedido de realinhamento da mesma empresa, sob as mesmas justificativas, mas aqui novamente, sob o mesmo objeto sendo público e notório que o preço dos combustíveis em todo país sofre reajuste rotineiramente, por isso entendo haver a necessidade de reapreciação do atual pedido.

Sendo necessário ainda ponderar que recentemente o ICMS da gasolina comum, que também compõem o objeto contratado, obteve redução na monta de R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos) no valor praticado, logo, havendo a necessidade/pedido para aplicação.

Pois bem, dito isso, e adentrando ao bojo petitorio, confiro que os mencionados documentos denotam novamente a real necessidade de reequilíbrio, (para mais e para menos) sob o prisma da empresa os preços do objeto contratual tiveram sérios e frequentes reajustes, e por outro flanco, havendo a aplicação de redução da gasolina comum, e que a manutenção e continuidade da prestação de tais serviços contratados são de ímpar importância para a continuidade dos serviços públicos desta SEMURB.

O presente expediente consta de 53 laudas, não numeradas e não rubricadas, com vários documentos, inclusive o lavrado pela Chefe de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

Licitação denotando uma síntese o aceite na aplicação do reequilíbrio contratual e demais documentos administrativos, que auxiliaram a formação do juízo de valor sobre o caso, sendo que nesse sentir, ficou evidenciado por meio documental o reequilíbrio dos preços do objeto contratado, e entendo ser o cerne da questão objeto do presente parecer.

É o que pesa relatar, passo ao parecer específico.

II - ARGUMENTOS PRELIMINARES:

Ab initio, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos documentos apresentados para análise e que a consultoria é estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Poder Executivo Municipal, consignando ainda, que foram utilizados como fonte, as Legislações Municipais e demais normas atinentes ao caso.

Bem como, a emissão do presente parecer não representa prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade, ficando sob sua incumbência discricionária a quem de direito.

No caso sob exame, verifica-se que a demanda que se analisa é um reequilíbrio econômico financeiro contratual, (para mais e para menos) devido ao reajuste do objeto.

Conforme se confere no bojo documental e dos preços praticados neste Município, é latente o reajuste, portanto, os valores apresentados como mote do reequilíbrio se encontram dentro dos praticados no mercado local, tudo dentro da legalidade.

III – DO DIREITO:

Em análise não exauriente, observo que no bojo contratual, que é o documento comum firmado entre a Municipalidade e a empresa consta tal prerrogativa, não seria diferente no rotulo legal, da legislação específica da matéria, qual seja, Lei 8.666/93, em seu artigo 65, II, alínea d, senão vejamos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II- Por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

do equilíbrio econômico- financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (grifos nossos)”

Por sua vez, a própria doutrina anui nesse sentido, conforme estudo do ilustre Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. ”

Há de ser mencionado ainda como é o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, sobre o assunto na prática:

“Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834).”

Em análise, vale inferir que o art. 37, XXI da CF, o art. 58, inciso I e §§ 1º e 2º, e o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei federal nº 8.666/93, traz a possibilidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações existentes entre a Administração Pública e o Particular. Razão pela qual evidencio os artigos supramencionados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; (...)

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Para Justen Filho (2010, p. 776):

“a tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem que arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis – mesmo quando inoportunos, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais.”

Nesse contexto o equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Válido ainda esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos.

No cotejo apresentado, a manutenção do equilíbrio econômico financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem **ampliados ou diminuídos a situação original constante na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento, seja para mais ou para menos.**

O restabelecimento do equilíbrio não é revelado como ato discricionário da Administração, esta somente poderá recusar-lhe deferimento diante de uma das seguintes situações: **A) ausência de elevação dos encargos; B) ocorrência do evento anterior à formulação da proposta; C) ausência de nexo causal entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos; D) culpa do contratado pela majoração de seus encargos.**

Ressalte-se que a alínea “d”, inciso II do art. 65 da Lei Federal nº. 8.666/93, não menciona nenhum prazo, o que nos leva ao entendimento de que em qualquer momento pode ser restabelecido pelas partes o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que o caso se enquadre nos dispositivos legais, e aqui, sobre os nuances apresentados, é plenamente possível a aplicação de reequilíbrio contratual.

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Consultoria analisando novamente os aspectos legais da justificativa e demais documentos apresentados e diante das



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

razões supra, em vista do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, esta Consultoria Jurídica, entende que **é possível o reequilíbrio econômico e financeiro** do contrato nº 012/2021-SEMURB, firmado com a empresa Posto Floresta, para continuidade da aquisição de combustível, desde que observadas às recomendações acima e cumpridas e demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações, além do que a Administração deve atentar para os procedimentos operacionais do reequilíbrio de preços, sendo os seguintes passos:

a) Necessidade da existência de um documento devidamente protocolado pelo contratado com todos os dados do processo, justificando a necessidade do reequilíbrio e comprovando para a Administração a necessidade de recomposição de preços quanto ao valor de determinado bem ou serviço, conforme foi apresentada no requerimento protocolado pela parte interessada;

b) Apresentação pelo contratado de uma planilha de custos, em que a mesma deverá ser idêntica à apresentada na licitação para que a Administração tenha condições de analisar o pedido da empresa, presente no processo;

c) Feita a juntada da documentação aos autos do processo, deve ser levado à autoridade competente (a mesma que assinou o contrato), visando o deferimento (ou indeferimento), com a devida justificação; d) Se deferida a solicitação, a Administração deverá providenciar oficiar a empresa para informar se concorda com os cálculos e após aquiescência deverá encaminhar para elaboração do termo aditivo ao contrato, recompondo os preços em questão e deverá providenciar a convocação do contratado para assiná-lo; se indeferida, a Administração deverá notificar o contratado expondo os motivos determinantes;

e) Por fim, se concedido o reequilíbrio de preços, (para mais ou para menos) o setor de licitações e contratos deverá verificar com o setor de contabilidade e ou financeiro se há possibilidade da elaboração de um empenho complementar, caso haja necessidade.

Estes são os termos a qual submeto a deliberação superior.

Rafael de Sousa Rêgo
Procurador Jurídico do Município
Dec. nº 074/2021 – GAP/PMS